



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0110168-72.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AGRAVANTE : PBPrev – Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora Chefe Renata Feitosa Mayer

AGRAVADO : Estelita Galdino da Silva Monteiro(Adv. Ênio Silva Nascimento)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS INDEVIDOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE E ANUÊNIOS. CONGELAMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Se a própria fazenda pública defende a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, impossível imputar a este o congelamento dos anuênios quando a própria lei os exclui de tal restrição (art. 2º, parágrafo único).

– No que diz respeito à parcela “Adicional de Inatividade”, creio que o raciocínio desenvolvido quanto aos anuênios merece ser trasladado para aquela rubrica, muito embora não tenha sido ela objeto de discussão por ocasião do incidente de uniformização. Ora, se o regime instituído pela LC nº 20/2003 não se aplica aos militares, em razão de integrarem categoria especial, nenhuma das rubricas próprias daquela categoria pode sofrer o congelamento, salvo, reitere-se, a partir da medida provisória editada pelo Estado da Paraíba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 78.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela PBPrev – Paraíba Previdência contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa que, nos autos da ação de revisão de proventos de reforma, deferiu o pedido liminar e determinou o descongelamento das verbas referentes às parcelas de anuênio e adicional de inatividade.

Alega o recorrente, em suma, que o recorrido não faz jus à medida liminar concedida, pois não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ferindo o disposto no art. 273, do CPC.

Assevera que “as ditas parcelas tiveram seus valores nominais congelados a partir da edição da Lei Complementar nº 50 de 29 de abril de 2003” e que “a própria ementa da Lei Complementar nº 50/2003 contempla servidores civis e militares no mesmo patamar de servidores públicos”.

Aduz a inexistência de dano irreparável na medida que o agravado já vem percebendo os seus proventos sem a devida atualização há tempos, sem maiores prejuízos.

Pugna, dessa forma, pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 44/45).

Contrarrazões às fls. 51/62, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito. (fls. 65/67)

É o breve relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, bem assim a

possibilidade de congelamento dos anuênios e adicional de inatividade.

Primeiramente, convém ressaltar que, em verdade, os policiais militares integram uma categoria de trabalhadores específica, apresentando-se como servidores estatutários, porém, com lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, aponta que **“até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme Artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido”**.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **“o regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”**².

Desta forma, em razão da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 disciplinar sobre o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis** e considerando que os Policiais Militares compõem uma categoria especial, vê-se que a referida norma não se aplica a estes.

Sendo assim, o seu art. 191, § 2º, que versa sobre o pagamento das gratificações pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, não se amolda ao caso *sub judice*.

Por outro lado, a Lei Complementar Estadual nº 50/2003, norma que legislou sobre a supressão e congelamento dos adicionais e gratificações dos servidores públicos, aplica-se também aos policiais militares.

Neste particular, relevante transcrever a ementa da referida norma, redigida nos seguintes termos: **“Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providências”** (g.n.).

Ademais, a norma contida no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 implicou no congelamento dos adicionais e gratificações, com exceção do

¹ In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505

² STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008

adicional por tempo de serviço (anuênio), uma vez que determinou o pagamento dos referidos benefícios no seu valor nominal, e não mais sobre a remuneração ou proventos dos servidores públicos, *in verbis*:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Por oportuno, destaco que a referida Lei Complementar (apenas formalmente complementar, já que regulou matérias destinadas à lei ordinária) teve seu art. 2º alterado pela Lei Estadual nº 9.703/2012, que manteve a exceção prevista no parágrafo único, ao dispor que:

“Art. 2º (...)

§ 2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Assim, dúvidas não há acerca da aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares, tampouco de que foi mantida a forma de pagamento praticada em março de 2003 no tocante ao anuênio.

Portanto, com relação a parcela do adicional por tempo de serviço, ou anuênio, em razão do texto inserido no parágrafo único do art. 2º, não se aplica a manutenção do valor absoluto ao referido adicional.

Assim, como o adicional de anuênio não foi alcançado pelo congelamento das vantagens e gratificações recebidos pelos servidores públicos e que o mesmo é devido à razão de um por cento por ano de serviço público (art. 12, da Lei 5.701/93⁵), creio que o agravado teve seu direito violado quanto ao referido adicional, haja vista que foi procedido indevidamente a manutenção do valor nominal, conforme se depreende das fichas financeiras.

No que diz respeito à parcela “Adicional de Inatividade”, entendo que o raciocínio desenvolvido quanto aos anuênios merece ser trasladado

⁵ Lei 5.701/93 [...]

Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto de graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

para aquela rubrica, muito embora não tenha sido ela objeto de discussão por ocasião do incidente de uniformização (Proc. 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz). É que a matéria de fundo naquele julgado girava em torno do alcance do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal.

Neste cenário, conforme já ressaltou o Desembargador Frederico Coutinho, **“conclui-se que, ao instituir o regime de congelamento, o legislador referiu-se tão somente aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba. Tal contexto, ao meu sentir, revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da medida provisória supramencionada”**.¹

Expostas estas razões, nego provimento **ao recurso**, mantendo incólume a r. decisão atacada. **É como voto**.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

¹ ROAC 0007277-36.2013.815.2001, Rel. Des. Frederico Coutinho – Decisão monocrática – j. 29/10/2014.